



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 45/XIV/1.ª

ASSUNTO: Reabertura de vias de acesso em Montemor-o-Velho

Entrada na Assembleia da República: 26 de fevereiro de 2020

N.º de assinaturas: 2

Peticionário: Nuno Manuel Lopes dos Reis Girão

Introdução

A Petição n.º 45/XIV/1.^a – *Reabertura de vias de acesso em Montemor-o-Velho* - deu entrada na Assembleia da República a 26 de fevereiro de 2020, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

Trata-se de uma petição com dois subscritores¹, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Nuno Manuel Lopes dos Reis Girão o primeiro subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 18 de março de 2020, pelo Vice-Presidente da Assembleia da República Fernando Negrão à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

O dois peticionários alertam para que o fecho das vias públicas designadas como “caminho do Adutor da Carapinheira entre a ponte de Carapinheira e Meãs a Formoselha” e “C13 . ligação da Carapinheira e Meãs a Formoselha” cria dificuldades de acesso entre as povoações das duas margens do Rio Mondego e a circulação entre as cidades de Coimbra e Figueira da Foz. Informam ainda que as vias em causa foram atribuídas e concedidas ao Município de Montemor-o-Velho até 10 de Junho de 2021, sendo da responsabilidade deste a sua manutenção, reparação e sinalização, em conformidade com o acordo celebrado entre a Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego (ABOFHBM) e a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho. Assim, solicitam a reparação e a reabertura das vias de acesso em causa.

¹ Foi apresentada uma lista com 336 assinaturas, no entanto só foram consideradas 2, uma vez que as restantes não preenchiam os parâmetros para serem consideradas válidas. Foi enviado um e-mail ao primeiro peticionário a dar conhecimento da situação e a solicitar o envio da lista retificada, de modo a serem consideradas todas as assinaturas, que não obteve qualquer resposta.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem petições ou iniciativas legislativas pendentes, idênticas ou conexas, em Comissão.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar;
2. Atento o objeto da petição, e ainda que não se confirme a designação de relator, que ao abrigo da redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP é tão-só obrigatória para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à **Câmara Municipal de Montemor-o-Velho**, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e DURP.



Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2020.

A assessora parlamentar,
Susana Fazenda